

PARECER JURÍDICO Nº2344/2022 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO: 20.428/2022 (GDOC)

INTERESSADO: RT NUTRIÇÃO/NUPS/SESMA/PMB

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), AO CONTRATO Nº346/2022, CONFORME O TEOR DO Memorando nº2850/2022 - RT NUTRIÇÃO/NUPS/SESMA/PMB (DATADO DE 27/10/2022). E, MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO, REFERENTE A AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS" para suprir as demandas do PROGRAMA DE ALERGIA A PROTEÍNA DO LEITE DE VACA da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM SESMA/PMB.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos (NSAJ) da Secretaria Municipal de Saúde (SESMA) foi instado para análise e manifestação jurídica sobre a POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), AO CONTRATO Nº346/2022, CONFORME O TEOR DO Memorando nº2850/2022 - RT NUTRIÇÃO/NUPS/SESMA/PMB (DATADO DE 27/10/2022). E, MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO, REFERENTE A AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS" para suprir as demandas do PROGRAMA DE ALERGIA A PROTEÍNA DO LEITE DE VACA da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM SESMA/PMB.

FATOS

Veio a este NSAJ, mediante encaminhamento do Núcleo de Contratos (SESMA), despacho eletrônico com solicitação de análise e manifestação jurídica sobre a POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), AO CONTRATO Nº346/2022, CONFORME O TEOR DO Memorando nº2850/2022 - RT NUTRIÇÃO/NUPS/SESMA/PMB (DATADO DE 27/10/2022). E, MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO, REFERENTE A AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS" para suprir as demandas do PROGRAMA DE ALERGIA A PROTEÍNA DO LEITE DE VACA da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM SESMA/PMB.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Sobre o tema dos aditivos contratuais na Administração Pública, é cediço que há possibilidade que tenham acréscimos além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei. Em especial, no caso em comento, o Artigo 65, § 1º da Lei 8.666/1993, que assim estabelece:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. **(grifo nosso)**.

Ressaltando que o presente parecer analisa a possibilidade jurídica de acréscimo de 25% ao CONTRATO Nº346/2022, CONFORME O TEOR DO Memorando nº2850/2022 – RT NUTRIÇÃO/NUPS/SESMA/PMB (DATADO DE 27/10/2022). E, MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO, REFERENTE A AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS” para suprir as demandas do PROGRAMA DE ALERGIA A PROTEÍNA DO LEITE DE VACA da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM SESMA/PMB.

Para além da legislação pertinente, aqui devem ser pontuados dois basilares princípios da administração pública:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia

nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", **têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"**

E, vale anotar que, consta nos autos a dotação orçamentária, informada pelo FMS, com data de 16/11/2022. Pela qual, certifica que o presente acréscimo pretendido está vinculado a recurso Fonte PAB, portanto, entra no rol de exceções do Art.8º, do Decreto Municipal N°104.855/2022 (Decreto de Contingenciamento), portanto, além de **NÃO** haver óbice legal, há o interesse e a necessidade da SESMA/PMB de ampliar o CONTRATO N°346/2022, CONFORME O TEOR DO Memorando n°2850/2022 - RT NUTRIÇÃO/NUPS/SESMA/PMB (DATADO DE 27/10/2022).

Além disso, o referido termo contratual tem data de 04/07/2022, com vigência de 12 meses, vencendo em 04/07/2023, logo, sem impedimento temporal para a pactuação do aditivo.

Nesse diapasão é importante destacar que o termo aditivo contratual, caso seja autorizado o acréscimo, é o meio adequado a ser utilizado para todas as modificações admitidas em lei, que restam caracterizadas como alterações contratuais, sempre dentro do seu prazo de vigência, sendo o contrato em análise está em vigor, e se encerrará em 04/07/2023.

- DA MINUTA DO ADITIVO CONTRATUAL

A minuta, ora analisada, anexada aos autos, apresenta qualificação das partes, origem, fundamentação legal no artigo 65, §1º L. Federal 8.666/1993, cláusulas de objeto/finalidade/valor compatíveis com o que foi requerido no MEMO que oroginou o acréscimo contratual, além da cláusula da publicação e do registro junto ao TCM, o que confirma a correta forma da peça em comento.

Sendo que, **NÃO** está aposta em cláusula própria (CLÁUSULA QUINTA, Sub-Item 5.1), a respectiva dotação orçamentária, já fornecida pelo FMS, o que deve ser providenciado, antes da assinatura pelas partes.

Verifica-se, assim, que a referida minuta do 1º Termo Aditivo ao CONTRATO Nº346/2022, em comento, atende as exigências dispostas no art. 55 (cláusulas contratuais) Lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, SUGERE-SE:

- 1) Pela possibilidade jurídica de acréscimo de 25% ao CONTRATO N°346/2022, CONFORME O TEOR DO Memorando n°2850/2022 - RT NUTRIÇÃO/NUPS/SESMA/PMB (DATADO DE 27/10/2022);
- 2) Vale anotar que, consta nos autos a dotação orçamentária, informada pelo FMS, com data de 16/11/2022. Pela qual, certifica que o presente acréscimo pretendido está vinculado a recurso Fonte PAB, portanto, entra no rol de exceções do Art.8º, do Decreto Municipal N°104.855/2022 (Decreto de Contingenciamento), portanto, além de NÃO haver óbice legal, há o interesse e a necessidade da SESMA/PMB de ampliar o CONTRATO N°346/2022, nos termos do Memorando n°2850/2022 - RT NUTRIÇÃO/NUPS/SESMA/PMB (DATADO DE 27/10/2022);
- 3) E, caso aprovado o acréscimo, há a possibilidade de aprovação da minuta do 1º Termo Aditivo do Contrato N°037/2022-SESMA/PMB, DESDE QUE, a respectiva dotação orçamentária, já fornecida pelo FMS, seja aposta no campo próprio, (CLÁUSULA QUINTA, Sub-Item 5.1), antes da assinatura pelas partes;
- 4) E, que, depois de firmado o aditivo ao contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei n° 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 24 de novembro de 2022.

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR

Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.

1.Ao controle interno para manifestação;
2.Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.